



SENADO FEDERAL
SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 2005

Dá nova redação ao *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, com sessenta e cinco anos ou mais, se homem, e com sessenta anos ou mais, se mulher, que não possuam meios para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

..... (NR)”

Art. 2º O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece, entre os objetivos da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Embora remeta a disciplina dessa matéria à lei ordinária, ela sinaliza o limite mínimo de 65 anos para a concessão do benefício não só ao fixar essa idade para o início da aposentadoria no regime geral de previdência social, marco do encerramento da capacidade produtiva do trabalhador urbano (art. 201, § 7º, II), mas também para a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º).

Depois de vários atos legais protelatórios, esse limite mínimo foi finalmente reconhecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Lembre-se, contudo, que esse diploma afirma ser idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A idade de sessenta anos também serve de marco para a aposentadoria da mulher no regime geral da previdência social, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A aposentadoria da servidora pública, igualmente, acontece nessa idade, conforme reza o art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Em ambos os casos, vale lembrar, a mulher aposenta-se cinco anos mais cedo do que o homem. E isso acontece em nome da justiça social, visto que a mulher suporta, ao longo da vida produtiva, a conhecida dupla jornada de trabalho, que lhe rende maior desgaste físico e psicológico e que, de algum modo, desacelera o desenvolvimento de sua carreira profissional.

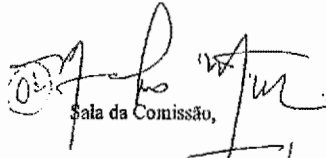
Sabe-se hoje, embora os dados disponíveis ainda sejam precários, que a grande maioria dos mais de três milhões de idosos carentes que não auferem qualquer benefício da seguridade social é constituída de afrodescendentes, mulheres (principalmente trabalhadoras do lar e ex-empregadas domésticas), ex-agricultores, indígenas e pessoas que sofreram prolongados períodos de desemprego ou trabalharam longo tempo sem registro trabalhista.

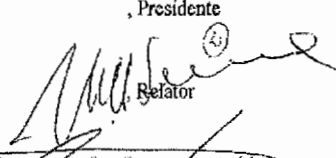
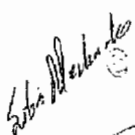
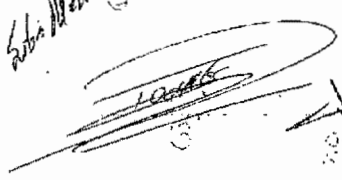
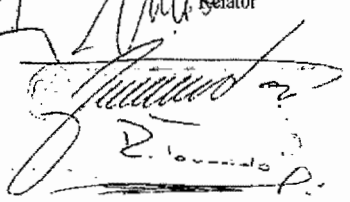
Esses dados corroboram a onda da feminização da pobreza, fenômeno que surge em quase todos os países do mundo e que justifica a prioridade que se deve conceder à mulher nos programas sociais.

Cinco anos podem não representar muito para um jovem saudável e independente do ponto de vista financeiro, ou para o Estado, que se vê às voltas com o planejamento e a gestão de políticas públicas de longo prazo. Para a mulher idosa em situação de carência, entretanto, esse tempo pode significar uma eternidade, quicá até o pouco que lhe resta de vida.

Diante do dever constitucional do Estado de amparar os idosos, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, e diante da situação de maior vulnerabilidade da mulher, impõe-se reparar a injustiça do ordenamento jurídico vigente, com a imediata redução do limite de idade para que a mulher idosa possa habilitar-se ao benefício da prestação continuada. E é exatamente esse o objetivo desta iniciativa.

Assim, diante do mérito inequívoco da medida proposta, espera-se o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.


Sala da Comissão,

Presidente

Relator






SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão nº 01/2004: “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.”

Assinatura dos Membros

Senadores	Partido	Assinatura
MAGNO MALTA	PL	01
AELTON FREITAS	PL	02
ROSEANA SARNEY	PFL	03
NEY SUASSUNA	PMDB	04
SIBÁ MACHADO	PT	05
DEMOSTENES TORRES	PFL	06
EFRAIM MORAIS	PFL	07
RODOLFO TOURINHO	PMDB	08
MOZARILDO CAVALCANTE	PPS	09

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

.....

(À publicação)